

AS REDES SOCIAIS E A EVOLUÇÃO DA INFORMAÇÃO NO SÉCULO XXI

Fernando A. Vasconcelos*
Fernanda Holanda V. Brandão**

RESUMO: A sociedade moderna está cada vez mais informada e interativa e, nos últimos anos, dois fenômenos ultrapassaram as fronteiras da normalidade e mudaram o modo como as pessoas se relacionam na internet: as compras coletivas e as redes sociais. O presente estudo ocupar-se-á dessas últimas, procurando avaliar o impacto dessa nova e inusitada forma de comunicação entre internautas e usuários da Rede Internet, avaliando as implicações e os desafios dessas novas ferramentas tecnológicas.

Palavras-chave: Internet. Redes sociais. Comunicação.

1 INTRODUÇÃO

É notório que a sociedade informatizada deste início de século XXI apresenta várias características diferenciais daquilo que foi vivenciado pelas sociedades dos séculos anteriores. Hoje temos de conviver com uma infinidade de aparelhos eletrônicos, a depender cotidianamente do chip, do celular, dos controles remotos, do computador e da internet.

Os fatos ocorridos nas últimas décadas, principalmente entre os anos de 1990 e 2001, produziram não só mudanças de comportamento, mas fizeram, principalmente, com que as pessoas se integrassem num novo tipo de relacionamento jurídico: o relacionamento eletrônico. Esse tipo de relação jurídica virtual é bem diferente do que foi vivenciado nos séculos anteriores, pois, na quase totalidade dos contratos, não se conhece o outro interlocutor ou contratante.

* Mestre e Doutor em Direito Civil. Professor da UFPB e do UNIPÊ.

** Mestra em Ciências Jurídicas. Professora da UFPB e do UNIPÊ.

O crescimento da tecnologia da informação é espantoso e atinge o cotidiano das pessoas de uma forma tão intensa que aquelas que não estão conectadas passarão a sentir-se à margem da evolução. Assiste-se a uma verdadeira revolução tecnológica e, como não poderia deixar de ser, ao surgimento de inúmeras questões jurídicas, oriundas dessas novas formas de inter-relacionamento.

Esse repentino surto de desenvolvimento na área tecnológica tem causado certo espanto àqueles que não estavam preparados para a rapidez das mudanças. Os que lidam com as particularidades do mundo jurídico têm consciência da velocidade que foi impressa aos modernos meios de comunicação, bem como da importância da informática como um todo e da internet em particular, nas relações entre os operadores do direito. Essa mudança repentina jamais poderia ser imaginada há algumas décadas.

Dois fenômenos consolidados em 2012 ultrapassaram as fronteiras da normalidade e mudaram a cara das relações jurídicas modernas: as compras coletivas e as redes sociais. O presente estudo tentará abordar estas últimas, procurando avaliar o impacto dessa nova e inusitada forma de comunicação e suas implicações nas relações jurídicas e, principalmente, no respeito aos valores e direitos fundamentais dos cidadãos.

É necessário, pois, que se intensifiquem estudos aprofundados de toda essa problemática, para que danos (principalmente os de ordem moral) não fiquem impunes, ocasionando sérios transtornos às relações jurídicas da pós-modernidade. Até o presente, verifica-se que não há muitas certezas e sim problemas relacionados a esses novos relacionamentos à espera de soluções.

2 A SOCIEDADE MODERNA INFORMATIZADA

A internet representa hoje, sem dúvida, em todo o mundo, um dos melhores e mais baratos meios de comunicação, ocupando, diariamente, milhões de computadores, linhas telefônicas, tablets e smartphones, onde pessoas buscam obter os mais variados tipos de informações. Essa utilização massiva da internet nos faz pensar nos

benefícios que ela pode trazer para a comunidade jurídica, bem como para a própria sociedade, melhorando os mecanismos de informação. Tome-se, como exemplo, a consolidação do processo eletrônico (virtual), que está revolucionando o acesso aos meios judiciais, diminuindo o tempo de duração dos processos e fazendo com que a população passe a acreditar mais na prestação jurisdicional.

A sociedade moderna está cada vez mais aberta e melhor informada, não permitindo que tais modos de restrições trabalhem contra o progresso, dificultando esse acesso à informação. Essas informações não poderão ser censuradas, mas isso não significa que não possam ser objeto de fiscalização e de controle a serem exercidos com o objetivo de se impedir o uso inadequado das informações.

Diferentemente da evolução das outras tecnologias, que se realizou de forma gradual e progressiva, a internet, segundo Schumpeter¹, ocasionou uma verdadeira ruptura com o passado, caracterizando o que alguns economistas denominaram de “destruição criadora”. É importante destacar que, inicialmente, não se enxergou o potencial comercial de rede mundial de computadores. Passada essa rápida fase de adaptação e, principalmente a partir de 1993, a internet passou a ser explorada comercialmente em âmbito mundial e vislumbrou-se nela um excelente meio de negócios, que minimizava custos e maximizava resultados. Daí surgiram as relações jurídicas que serão discutidas neste trabalho.

Nos últimos anos, o número de usuários da internet no Brasil saltou de um milhão (aproximadamente em 1997) para 76 milhões, ou seja: 37,4% da população brasileira. Em 2009, o número de pessoas com acesso à Rede Internet era de 64,8 milhões, enquanto, segundo o IBOPE², esses internautas atingiram 77,8 milhões no segundo semestre de 2011.

¹ SCHUMPETER, Joseph. **A teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril, 1982, p. 188.

² Cf. IBOPE – Disponível em: <<http://www.ibope.com.br>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

Ainda segundo o IBOPE, num levantamento feito em conjunto por cinco institutos de pesquisa, constatou-se que, no ano 2010, 60% dos internautas se encontravam nas classes A e B, enquanto nas classes C, D e E o contato com o computador era feito no local de trabalho. A maior utilização era com a troca de e-mails (44%), seguida de bate-papo (39%) e pesquisas (38%). A pesquisa concluiu que a maioria dos brasileiros (56%) usa a rede para a troca de e-mails e, geralmente, navega por sites locais, pois 63% dos conectados não leem nem falam inglês.

Assim funciona a internet: instável, fugaz, receptiva, profícua. Depois da superação da fase de “exuberância irracional”, que caracterizou a *Web* até a metade do ano 2000, a rede entrou no período de turbulência, culminando, agora, com o comércio de compras coletivas e a comunicação instantânea exacerbada, chamada por todos de “social”. E essa exacerbação traz inúmeros ganhos, porém, por outro lado, traz perdas muitas vezes irreparáveis, como se verá a seguir.

3 PERDAS E GANHOS DECORRENTES DA EVOLUÇÃO DA INTERNET

A informática e, como consequência, a internet são consideradas novidades no mundo moderno, dado o seu pouco tempo de aplicação e consolidação. Inicialmente criada com objetivo militar, a internet, que hoje é a maior rede de comunicação do Planeta, teve como embrião a *Arpanet*, surgida em 1969, com a finalidade de atender a demandas do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. A ideia inicial era criar uma rede que não pudesse ser destruída por bombardeios e fosse capaz de ligar pontos estratégicos, como centros de pesquisa e tecnologia. O que começou como um projeto de estratégia militar, financiado pelo *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), acabou se transformando na internet³.

³ PEREIRA, Ricardo Antônio. Breve introdução ao mundo digital. In: OPICE BLUM, Renato (Org.). **Direito eletrônico: a internet e os Tribunais**. São Paulo: EDIPRO, 2001, p. 28-29.

O surgimento da internet se deu de forma rápida, sem programação definida, mas de um modo tão inusitado que ainda hoje assusta os menos avisados. Tudo começou no final da década de 80, quando o inovador conceito de *World Wide Web* (WWW) estava sendo desenvolvido nos célebres laboratórios CERN, da Suíça. Pouco tempo depois, o *National Center for Supercomputing Applications* (NCSA), da Universidade de Illinois (EUA), que já reunia alguns dos melhores pesquisadores nas áreas de física, engenharia de materiais e astrofísica do mundo, começou a perseguir o desenvolvimento de um *software* que tornasse mais fácil a navegação pelo ciberespaço. Após intensos estudos da equipe referida, foi lançado o *NCSA Mosaic*, que popularizou o acesso à internet, eliminando uma série de barreiras até então existentes entre o usuário e a rede mundial que dava os primeiros passos.

Durante muitos anos, o acesso à internet ficou restrito a instituições de ensino e pesquisa. A partir da década de 80, os preços dos microcomputadores adequaram-se ao mercado e passaram a ser mais competitivos. No início dos anos 90, a internet ultrapassou a marca de um milhão de usuários e teve início aí a utilização comercial da rede.

A velocidade com que a internet se desenvolve tem preocupado tanto os técnicos, como os juristas mais abalizados. Nunca os operadores do direito expressaram tanto temor e tanta insegurança quanto na atualidade. Se já era difícil acompanhar a evolução legislativa no Brasil e no mundo, agora o jurista tem de se preocupar com as relações jurídicas mais inusitadas, com os acontecimentos mais imprevisíveis, tudo isso numa velocidade espantosa e preocupante.

Como se verifica dos conceitos embrionários até aqui emitidos, os problemas potenciais são enormes. No entanto, estima-se que, como o fenômeno internet no Brasil é relativamente recente⁴, os problemas tenderão a ser minimizados. Segundo relatórios constantes do Portal

⁴ Os provedores dos serviços da internet, no Brasil, passaram a atuar em meados da última década e os equipamentos, em geral, são mais modernos e compatíveis com o campo de data com 4 algarismos.

UOL (dados de 2010)⁵, a internet iria ultrapassar a marca de dois bilhões de usuários naquele ano, dados esses baseados em estudo realizado pela ONU, que previu, ainda: o acesso à internet quase dobrou em três anos e mais da metade dos brasileiros já possui celular; considerando-se que a população mundial é de 6,8 bilhões, é possível dizer que quase uma pessoa a cada três do mundo já navega na rede.

No que diz respeito à assinatura de banda larga fixa no mundo, o índice já ultrapassou a faixa do meio bilhão de usuários. No final de 2010, a ONU contabilizou mais de seiscentos milhões de usuários. E, como veremos adiante, essa “febre” de comunicação afetou e irá afetar ainda mais as relações entre internautas e usuários, seja positiva, seja negativamente. E veja-se que no Brasil (apesar de claros esforços governamentais) o acesso à internet é, ainda, embrionário, com muitas camadas populacionais completamente fora dessas novas tecnologias.

Vários aspectos referentes à definição de aplicabilidade da lei no uso da internet podem ser enfocados, desde os contratuais aos decorrentes da prática de ilícitos. Se a lei não acompanhou a evolução tecnológica, os juristas e operadores do direito não podem ficar de braços cruzados, esperando por milagres. Hoje já se constata que dispositivos de códigos os mais distintos têm aplicação imediata às relações jurídicas decorrentes do uso da internet.

Será bem provável que os conceitos tradicionais de foro, de local da infração que demarca competência, ou de autoria e de nexos causal, não serão suficientes para resolver as graves questões que começam a surgir no cotidiano das vítimas, ofensores e profissionais do direito. A solução adequada para cada caso concreto, ausentes as interpretações sofisticadas ou mirabolantes, exigirá muito dos que atuam na seara jurídica.

As dimensões da rede mundial e a quantidade de informações nela contidas consubstanciam-se em empecilhos a um controle mais rígido das relações travadas em seu ambiente. A superveniência de normas com a função teleológica de impor uma maior fiscalização, um

⁵ Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/>>. Acesso em: 19 out. 2011.

maior controle sobre as operações na internet, pode resultar na ineficácia da lei correspondente, tendo em vista as características dessa forma revolucionária de comunicação. Na ocorrência de tal hipótese, os esforços no sentido de preservar a *Web* podem ser inúteis.

Um dos maiores problemas que vem afetando fornecedores, consumidores e demais usuários da internet é a questão internacional, quando surge o dilema: aplicar a legislação alienígena ou a nacional numa compra ou na prática de crime realizada por internauta brasileiro contra estrangeiro (ou vice-versa)? Na medida em que as relações vão surgindo com o uso da internet, fronteiras se rompem, havendo maior necessidade de se recorrer a regras de Direito Internacional para a solução dos conflitos.

Indaga-se se no estágio atual o Direito Internacional está devidamente apto a resolver todos esses problemas. Haverá necessidade de criação de tribunais supranacionais para a solução dos litígios decorrentes do uso da internet? Como as mudanças na área da informática e da internet acontecem de forma veloz, os profissionais do Direito estão preparados para buscar soluções para esses questionamentos?

O mundo virtual, em seu atual estágio de evolução, não se conforma em ter de aplicar e conviver com as normas existentes no mundo físico. Porém, o mundo físico não pode esperar que a sociedade virtual evolua até que as leis sejam entendidas como algo necessário também no ciberespaço. Para Geraldo Frazão de Aquino Jr.⁶, o direito aplicável ao mundo digital também tem guarida na maioria dos princípios do direito aplicável ao mundo físico. O olhar de quem examina as possíveis pendências deve estar direcionado para o intérprete, pois a tecnologia não cria espaços imunes à aplicação do direito. Ao contrário, como a sociedade está inserida em um processo de globalização, cabe ao operador do direito ser flexível e antenado com os novos ventos do processo tecnológico.

⁶ AQUINO JR., Geraldo Frazão. **Contratos eletrônicos**: a boa-fé objetiva e a autonomia da vontade. Curitiba: Juruá, 2012, p. 111.

Tentativa recente do Congresso Nacional busca resolver inúmeros problemas de ordem civil verificados na Rede. Trata-se do Projeto do “Marco Civil da Internet”. Segundo o próprio texto do projeto, ali são estabelecidos “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”. A neutralidade na rede é um dos principais pontos da proposta. O marco civil quer impedir que provedores discriminem certos serviços em detrimento de outros. Isso quer dizer que um provedor não poderá diminuir a banda de serviços de voz por IP para prejudicar um serviço concorrente, por exemplo, a comunicação telefônica. O projeto prevê, ainda, algumas exceções na discriminação de serviços, como, por exemplo, os de emergência. Nesses casos, o provedor deve informar de forma transparente ao usuário sobre essa prática.

O projeto também obriga que os registros de navegação dos usuários de internet devem ser guardados pelo provedor pelo período de um ano. Essas informações devem ser mantidas em sigilo e só podem ser disponibilizadas mediante ordem judicial. Além disso, a proposta determina que os provedores só serão obrigados a informar os registros que ajudem a identificar o usuário ou o terminal determinado pela Justiça.

O texto do Marco Civil retira, de igual modo, a responsabilidade dos provedores por conteúdos gerados através de terceiros. Isso significa que serviços tradicionais e com número de acesso considerável por parte de usuários não podem ser punidos por uma postagem ofensiva feita por um destes últimos. Os provedores só podem ser responsabilizados se, após a Justiça determinar que um conteúdo é ofensivo, não tomarem providências para indisponibilizá-lo.

Caso a lei seja aprovada, terá enorme influência na ocorrência de fatos verificados nas Redes Sociais, como veremos adiante. Como já se afirmou várias vezes em livros e artigos, a responsabilidade na internet é realidade complexa e heterogênea, não apenas em razão da diversidade de direitos eventualmente lesados, mas, também, porque a própria realidade da internet é afeita a mudanças rápidas, alterando padrões de conduta e sujeitando usuários e terceiros a novos riscos e a direitos dela decorrentes.

4 AS REDES SOCIAIS: IMPLANTAÇÃO E EVOLUÇÃO

Através da internet pode-se comprar, vender, oferecer toda espécie de serviço, trocar correspondências, informações e ideias. Tudo isso em tempo real e de forma mais barata e rápida do que jamais seria imaginável, já que os custos de manutenção de *sites*, páginas e “correios” são muito inferiores aos de uma empresa do mundo físico, não virtual. Sem custos exorbitantes é possível oferecer produtos e serviços a preços inferiores àqueles que a concorrência tradicional pode praticar. E é sob essa perspectiva que ganhou fôlego a implantação das “redes sociais”, com rapidez e capacidade para amearhar, em tempo recorde, milhares de adeptos e usuários.

Por isso, leis internas e internacionais estão sendo preparadas e adotadas em todos os países e blocos econômicos do planeta, dentro de uma lógica comum, para a proteção dos indivíduos que fazem parte dessas novas comunidades. Certificação eletrônica, segurança na rede e privacidade são temas em destaque. Novos problemas surgirão a cada minuto, mas deverão ser enfrentados com rapidez, tirocínio, bom senso. As entidades de defesa do consumidor (aí incluídos institutos, ONGs, organismos oficiais) deverão voltar-se para a orientação legislativa e o controle da qualidade dos bens e serviços oferecidos por intermédio da rede eletrônica.

E como pode ser conceituada uma rede social? É notório que, desde os primórdios da história da humanidade, as pessoas têm se reunido em grupos, em torno de ideias, conceitos, crenças e costumes. Atualmente este é um dos conceitos básicos que temos sobre **o que são redes sociais e como funcionam**. Segundo a Wikipédia⁷, **rede social** é uma das formas de representação dos relacionamentos afetivos ou profissionais dos seres entre si ou entre seus agrupamentos de interesses mútuos. As **redes sociais** são responsáveis pelo compartilhamento de ideias entre pessoas que possuem interesses e objetivos em comum e também valores a serem compartilhados. Assim,

⁷ Disponível em: <www.pt.wikipedia.org/wiki/Rede_social>. Acesso em: 29 jan. 2013.

um grupo de discussão deveria ser composto por indivíduos que possuíssem identidades semelhantes.

Inicialmente as ciências exatas foram responsáveis pelos primeiros passos em teorizar o **conceito de redes sociais**, seguidas pelos integrantes da sociologia, que passaram a estudar amplamente as relações humanas e o comportamento em torno das redes. A **análise do que acontece nas redes sociais** foca principalmente nos padrões de relações entre as pessoas e nos laços sociais. Numa **rede social**, as pessoas são os nós e as arestas são os laços sociais, gerados através da interação social⁸.

As redes sociais da atualidade estão instaladas, principalmente, na internet devido ao fato de esta proporcionar mais celeridade e eficiência nas formas comunicativas e maior amplitude na divulgação de ideias a serem compartilhadas e absorvidas pelos integrantes da rede na busca constante por algo em comum. Assim, as redes sociais na internet, a exemplo do Facebook e do Twitter, são formas de relacionamento entre dois ou mais indivíduos na comunicação mediada por computadores conectados à internet.

Alguns autores, a exemplo de Duarte, Quandt e Souza⁹ correlacionam as redes sociais às mídias sociais. As primeiras referem-se ao próprio ciclo social, os grupos de interesses semelhantes ou até mesmo o próprio contato com outro indivíduo dentro um mesmo ambiente social. Já as mídias sociais representam um espaço onde ocorre o compartilhamento de conteúdo, opiniões, experiências etc., reforçando o conceito da internet colaborativa, que é exatamente essa participação ativa dos usuários na internet não mais apenas como observadores e sim como coautores.

Segundo os autores, as mídias sociais resgatam através da internet um dos comportamentos mais básicos do ser humano, que é o de um animal social que viveu sempre em grupo. A internet proporciona que esses indivíduos tenham voz, permitindo que suas mensagens sejam

⁸ Disponível em: <<http://digitalmarkketing.com/2010/08/12/redes-sociais-um-conceito-mais-antigo-do-que-voce-pode-imaginar/>>.

⁹ DUARTE, Fábio; QUANDT, Carlos; SOUZA, Queila. **O tempo das redes**. São Paulo: Perspectiva, 2008, p. 156.

propagadas dentro da rede, reduzindo e criando entre si laços sociais muitas vezes consolidados.

Uma das características fundamentais na definição das redes é a sua abertura e facilidade de penetração, possibilitando relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes. Embora um dos princípios da rede seja sua abertura e porosidade, por constituir uma ligação social, a conexão fundamental entre as pessoas se dá através da identidade. Para os autores supra, “os limites das redes não são limites de separação, mas limites de identidade. [...] Não é um limite físico, mas um limite de expectativas, de confiança e lealdade, o qual é permanentemente mantido e renegociado pela rede de comunicações”.

As redes sociais online podem operar em diferentes níveis, como, por exemplo, as redes de relacionamentos (Facebook, Orkut, MySpace, Twitter, Badoo), redes profissionais (LinkedIn), redes comunitárias (redes sociais em bairros ou cidades), redes políticas etc. Através delas se permite analisar a forma como as organizações desenvolvem a sua atividade, como os indivíduos alcançam os seus objetivos ou o valor que os indivíduos emprestam a essas formas de relacionamento.

As redes sociais passam por uma análise sociológica profunda na sociedade midiática atual. Mas tudo começou no final do século XX, quando o termo “rede social” passou a ser olhado como um novo paradigma das ciências sociais, desenvolvido no âmbito de disciplinas tão diversas como a antropologia, a biologia, a economia, a geografia, as ciências da informação, a psicologia social e, sobretudo, no serviço social¹⁰.

Mas, já em 1954, J. A. Barnes¹¹ começou a usar o termo sistematicamente para mostrar os padrões dos laços, incorporando os conceitos tradicionalmente usados quer pela sociedade quer pelos cientistas sociais: grupos bem definidos (ex.: tribos, famílias) e categorias

¹⁰ LEMIEUX, Vincent; OUMET, Mathieu. **Análise estrutural das redes sociais**. Trad. Sérgio Pereira. 1. ed. Instituto Piaget. 2008/01.

¹¹ FREEMAN, Linton. **The Development of Social Network Analysis**. Vancouver: Empirical Press, 2006, p. 123.

sociais (ex.: gênero, grupo étnico). Acadêmicos como S.D. Berkowitz, Stephen Borgatti, Ronald Burt, Kathleen Carley, Martin Everett, Katherine Faust, Linton Freeman, Mark Granovetter, David Knoke, David Krackhardt, Peter Marsden, Nicholas Mullins, Anatol Rapoport, Stanley Wasserman, Barry Wellman, Douglas R. White ou Harrison White expandiram e difundiram o uso sistemático da análise de redes sociais.

Mas a rede social não é esse paraíso de tranquilidade onde as pessoas apenas transmitem bondade e entretenimento. Muitas delas se aproveitam da rede para cometer crimes, espalhar o pânico e disseminar mentiras e futilidades. Pesquisa recente divulgada pela Safernet Brasil (15/01/2013)¹² indica que o racismo figura entre os principais crimes com assento nas redes sociais. Para os pesquisadores, o Facebook deve se tornar em 2013 a rede social com maior número de denúncias de crimes e violações a direitos humanos na internet brasileira, instituição com atuação nacional formada por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito. O estudo mostra que, somente no ano passado, 11.305 endereços hospedados pela rede social foram denunciados à Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (CND).

A Ouvidoria da SEPPIR, do Governo Federal, recebeu inúmeras denúncias formais de ataques racistas ou semelhantes praticados em ambiente virtual durante o ano de 2012¹³. Entre 2011 e 2012, cresceu em 264,5% a quantidade de denúncias que relacionam o Facebook a violações dos direitos humanos e outros crimes no Brasil. A maior parte dos links foi apontada por manter conteúdo racista (5.021), seguidos de pornografia infantil (1.969) e apologia a crimes contra a vida (1.513). Maus tratos contra animais (697), homofobia (635), intolerância religiosa (494), xenofobia (376), tráfico de pessoas (233), neonazismo (186) e genocídio (181) completam a lista.

¹² Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/noticias/cresce-26450-n%C3%BAmero-den%C3%BAncias-crimes-praticados-facebook>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

¹³ Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/01/pesquisa>. Acesso em 28 jan 2013.

São cinco as redes sociais mais acessadas do país. O Facebook, fundado em 2004, demorou para se tornar esse fenômeno como é hoje no Brasil. A liderança entre redes sociais no país acabou sendo alcançada apenas em 2011 (quando o Facebook passou o Orkut). Nesse período, o Facebook já era a rede social mais popular na maioria dos países do mundo. Em 2012, o site continuou crescendo. Tanto que, de acordo com o Alexa¹⁴, o Facebook não é apenas a rede social mais popular no país. Também é o site mais visitado do Brasil.

Já o Twitter (que se constitui numa plataforma em que se faz postagens com 140 caracteres), apesar de haver perdido 24% do tráfego em 2012, é a segunda rede social mais popular do Brasil. Mesmo com o declínio, o microblog passou o Orkut em números de visitas naquele ano. No ranking geral de sites, o Twitter é a 11ª página mais acessada do país.

Houve uma época em que o Orkut chegou a ser o site mais visitado do país. Mas esse período parece cada vez mais distante. No último ano, os usuários da rede social (que pertence ao Google) migraram em massa para o Facebook. O resultado foi a queda do Orkut para terceiro lugar no ranking de redes sociais no Brasil.

O LinkedIn, rede social voltada para contatos profissionais, tem relativo sucesso no Brasil. Atualmente não está no pico de crescimento (que foi em 2010), mas continua estável na quarta posição no ranking de redes sociais no país. No futuro, pode ser ameaçado pelo crescimento do Tumblr, Instagram e Pinterest, que crescem cada vez mais na preferência dos internautas do país.

Não resta a menor dúvida de que o Brasil é um dos principais alvos para ações de marketing digital, com a tecnologia da informação dominando praticamente todas as áreas. E qual é o motivo para tanta euforia? Segundo estudo recente (“2012 Brazil Digital Future in Focus”)¹⁵, o país apresenta um dos crescimentos mais rápidos do mundo, com cerca de noventa e sete por cento dos internautas ativos nas redes

¹⁴ Disponível em: <<http://www.alexa.com/>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

¹⁵ Disponível em: <http://www.comscore.com/por/Insights/Press_Releases/2012/3/Brazil_s_Social_Networking_Activity_Accelerates_in_the_Past_Year>. Acesso em: 29 jan. 2013.

sociais. E o que coloca o Brasil no topo das redes sociais? Além das características culturais, a maioria da população dos centros urbanos tem acesso à internet e, além disso, a tecnologia está presente em todas as classes sociais.

Por que os brasileiros migraram com tanta rapidez para as redes sociais? Alguns alegam maior número de amigos, compartilhamento de fotos, tópicos de discussão e a facilidade de comunicação do brasileiro em geral. Será que a rapidez com que essas redes se instalam também ocorrerá para sua dissolução? Será que o Facebook vai perder força e cair no desinteresse da maioria? Só o tempo responderá a estas questões! O fato é que as empresas ponto.com estão de olho nos usuários das redes sociais e, por esse motivo, investem cada vez mais, contratando agências de mídia para aumentar a sua visibilidade e divulgar os seus conteúdos, produtos ou serviços.

5 CONTROLE E PUNIBILIDADE NA INTERAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Na internet, verifica-se um caráter de liberalidade de certa forma ilimitado. E é nessa falta de limites que residem os maiores problemas e as maiores dificuldades para a aplicação do direito. Aos inúmeros *sites* e *homepages* à disposição dos usuários podem ter acesso adultos, adolescentes e até crianças, gerando uma série de questionamentos sobre capacidade, vontade, intimidade, honra, domicílio, direito autoral, responsabilidade etc.

Os próximos anos consolidarão a fusão cada dia mais profunda entre computação e comunicações. O número de compradores no comércio eletrônico tem aumentando de forma assustadora, seja com relação a compras individuais, seja através dos sites de compras coletivas. Como analisado acima, o fenômeno das redes sociais tende a fazer crescer o número de usuários, criando problemas de toda a ordem, sejam sociais, administrativos ou legais.

A grande discussão que prolifera na própria Rede, nos congressos e fóruns de debates é: “pode um Estado Nacional

regulamentar relações jurídicas em uma Rede que opera globalmente”? De acordo com Maria Eugênia Finkelstein¹⁶ os posicionamentos existentes acerca desse novo papel do Direito podem ser divididos em dois grupos. O grupo “ontológico” e o “instrumental”. O primeiro sustenta que estamos diante de um novo mundo, o virtual, diferente do mundo físico e que demanda um “direito diferente”. Já o grupo “instrumental” defende simplesmente a transposição das regras já existentes no ordenamento jurídico atual, mediante o emprego da analogia.

Tende-se mais para a segunda corrente, mas vale salientar aqui a posição intermediária, defendida por Ricardo Lorenzetti¹⁷ em sua obra intitulada **Comércio eletrônico**. Afirmo o autor argentino:

A posição ontológica nos parece excessiva no que toca à pretensão de consagrar um mundo novo paralelo ao real, uma nova dimensão imune ao sistema normativo. Inversamente, a tese instrumental peca por ser insuficiente, toda vez que a transposição analógica omite a consideração dos elementos específicos da nova situação fática, e, por isso, não raramente ineficaz. [...] Há que se aceitar as inovações e também inovar. É prudente que se as examine mediante o “paradigma da ancoragem”, o que significa estabelecer os pontos fixos que permitam inovação, mas não a insensatez, a hipótese aventureira ou a improvisação. A ancoragem significa estudar inovações, aceitá-las, mas num contexto de valores, de normas claras e de rigor.

Na verdade, esse problema da tentativa de controle da Rede sempre existirá, embora caia naquele paradoxo de fato social ultrarrápido contra a apatia do legislador e dos que militam no mundo jurídico. Tal

¹⁶ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Aspectos jurídicos do comércio eletrônico**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 97.

¹⁷ LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 77.

situação enseja os mesmos conflitos que vêm se observando ao longo dos tempos com relação à aplicação do Direito Internacional.

A ausência de leis próprias, além do fato de a internet não ter personalidade jurídica e fugir ao controle de grupos ou de proprietários, pode levar os menos avisados a enxergarem o caos jurídico. Porém, ao fugir dos padrões tradicionais (lei, doutrina, jurisprudência), a internet proporciona a abertura de novos caminhos e de inúmeras possibilidades para fomentar a criatividade legislativa.

Para Marcelo D'Elia Branco, da Associação Softwarelivre.org¹⁸, ao comentar o Projeto do Marco Civil, o novo texto abre a possibilidade de que conteúdos supostamente violadores do direito autoral possam ser retirados dos sites através de uma simples denúncia. Portanto, quem teria a obrigação de julgar a retirada ou não do conteúdo do ar é o provedor de internet, transferindo-se as atribuições do Poder Público para o poder privado.

A Associação dos Provedores de Internet tem se posicionado contra essas mudanças, entendendo que se dá aos provedores um tipo de atribuição que não compete a empresas prestadoras de serviços. Para a maioria envolvida, essas tentativas de não responsabilização são muito graves porque mudam completamente o sentido das relações transparentes na Rede Internet, facilitando a impunidade.

É comum nos dias de hoje a verificação de abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão em redes sociais. Claro que, a exemplo dos crimes de calúnia, injúria ou difamação através da internet, essas violações provenientes do uso das redes sociais devem ser combatidas, sendo imprescindível estabelecer limites para tais situações. Pode, portanto, a pessoa ofendida valer-se de todos os meios em direito permitidos, inclusive das tutelas preventivas, para combater ou evitar os efeitos dessas violações a direitos previstos na Constituição e nas leis.

Se forem divulgadas em redes sociais informações falsas, incompletas ou distorcidas sobre uma pessoa, seja física ou jurídica, até que o equívoco seja desfeito, o boato desmentido ou os

¹⁸ Cf. <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/515481-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 13 nov. 2012.

esclarecimentos sejam prestados, o nome, a imagem e a honra da pessoa jurídica podem ser seriamente abalados ou até mesmo destruídos¹⁹. Desse modo, para o autor citado, a tutela a um direito lesado se dá tanto pela via reparadora (ressarcimento do direito lesado pelo equivalente em dinheiro), quanto pela tutela preventiva, sobretudo em sede de direitos de personalidade, haja vista a natureza essencial desses direitos e os efeitos desastrosos que a sua infração pode gerar.

É muito comum a ocorrência de boatos e informações inverídicas sobre uma pessoa passarem a ser divulgados em sites de redes sociais. Tudo passa antes pela questão probatória, apesar da complexidade com que são tratados esses assuntos no Poder Judiciário. A pessoa lesada, além de pleitear judicialmente a exclusão do conteúdo e notificar o provedor para que remova ou bloqueie o acesso à página, terá o direito de valer-se do seu direito de autodefesa, utilizando todos os meios de comunicação disponíveis para desmentir a informação veiculada. No entanto, é forçoso reconhecer que, na grande maioria dos casos, o dano já está consolidado.

Para Marcel Leonardi²⁰, há pessoas que expõem todos os detalhes de sua intimidade em websites de redes de relacionamentos, narrando episódios e exibindo fotos de seu cotidiano, destacando suas preferências íntimas e seus desgostos pessoais, sem atentar para o risco que a divulgação irrestrita de tais informações representa. Cabe aí, como ressalta o autor, o tratamento sigiloso que a Constituição preconiza e aos provedores se impõe o dever, não monitorando dados, assegurar a garantia constitucional do sigilo das comunicações.

Um dos grandes desafios dessas novas ferramentas tecnológicas utilizadas, principalmente, no manejo das redes sociais, é estabelecer

¹⁹ SILVA, Taís Carvalho. **O exercício do direito à liberdade de expressão nas redes sociais e a tutela preventiva dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21075/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

²⁰ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil pela violação do sigilo e privacidade na internet. In: Regina SILVA, Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coords.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012, p. 413.

o limite da liberdade de manifestação de pensamento dos usuários dessas redes em face dos direitos individuais ou coletivos, sejam fundamentais ou de simples afirmação da cidadania.

6 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, observa-se que as redes sociais estão presentes no dia a dia das pessoas, permitindo-lhes participar da sociedade de várias maneiras e de forma muito rápida e intensa. E a nova geração, que já começa a vida teclando e vivenciando a todo instante um enorme volume de informações, boas ou ruins, deve ser a principal preocupação daqueles encarregados do funcionamento da Rede e também daqueles que devem fiscalizá-la.

A sociedade moderna está o tempo todo conectada, seja pelo uso do celular ou dos tablets, smartphones ou outros aparelhos, todos conectados à internet a qualquer hora, atraindo cada vez mais um número significativo de pessoas, sem distinção de raça, faixa etária ou classe social. E é por isso que se faz necessário um programa de educação para que os usuários do mundo virtual não sejam vítimas da própria Rede.

Por isso, torna-se premente a necessidade de adaptação contínua da legislação aos fenômenos sociais, pois uma das características fundamentais do ordenamento jurídico é o dinamismo de seus preceitos, que permite a adequação das normas jurídicas às constantes evoluções nos diversos campos da atividade humana.

Seria temerário se os Poderes do Estado permanecessem inertes ante os relevantes fenômenos sociais, não editando postulados legais capazes de reger as novas situações de fato. A internet, por suas características intrínsecas, propicia situações inusitadas, como é o caso das redes sociais, onde um sem número de interações jurídicas propicia tanto perdas quanto ganhos. É fácil concluir que essa prerrogativa de acesso fácil à informação, apesar de constituir um direito humano e integrar o exercício da cidadania, pode ocasionar inúmeros transtornos.

Mas, mesmo com todo o aparato de normas inseridas na CF/88 e no CDC, não há qualquer dispositivo de lei que espelhe a garantia do efetivo acesso à internet. E o comércio eletrônico, juntamente com o fenômeno das redes sociais, como as já tão conhecidas Facebook, Twitter, Youtube e Instagram, exigem resposta imediata do Poder Judiciário e das autoridades administrativas do Estado.

Entretanto, não se faz necessária a edição de um “Código da Internet” para resolver os questionamentos ora apresentados. Tanto o Código de Defesa do Consumidor (principalmente), quanto o Código Civil e o Código Penal já dispõem de mecanismos suficientes para analisar e punir possíveis responsabilidades. Os princípios e normas estabelecidos nas leis citadas, especialmente quanto à questão das responsabilidades e direito à informação, atendem às relações jurídicas envolvendo os protagonistas da internet.

Social networks and the evolution of information in the XXI Century

ABSTRACT: Modern society is increasingly informed and interactive and, in recent years, two phenomena have supplanted the normal limits and changed the way people interact on the Internet: the collective buying and social networks. This study will deal with the latter in an attempt to assess the impact of this new and unusual form of communication between Internet users and network, analyzing the implications and challenges of these new technological tools.

Keyword: Internet. Social Networks. Communication.

Artigo recebido em 31/01/2013 e aceito para publicação em 24/03/2013.

REFERÊNCIAS

AQUINO JR., Geraldo Frazão. **Contratos eletrônicos: a boa-fé objetiva e a autonomia da vontade.** Curitiba: Juruá, 2012.

DUARTE, Fábio; QUANDT, Carlos; SOUZA, Queila. **O tempo das redes**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Aspectos jurídicos do comércio eletrônico**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

FREEMAN, Linton. **The Development of Social Network Analysis**. Vancouver: Empirical Press, 2006.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil pela violação do sigilo e privacidade na internet. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coords.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

LEMIEUX, Vincent; OUIMET, Mathieu. **Análise estrutural das redes sociais**. Trad. Sérgio Pereira. 1. ed. [S.l.]: Instituto Piaget, 2008.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Ricardo Antônio. Breve introdução ao mundo digital. In: OPICE BLUM, Renato (Org.). **Direito eletrônico: a internet e os tribunais**. São Paulo: EDIPRO, 2001. p. 28-29.

SCHUMPETER, Joseph. **A teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SILVA, Taís Carvalho. **O exercício do direito à liberdade de expressão nas redes sociais e a tutela preventiva dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21075/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.